



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 3ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 41/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	8
2	PL 249/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	19
3	PL 2588/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	30
4	REQ 2/2026 - CSP - Não Terminativo -		38
5	REQ 3/2026 - CSP - Não Terminativo -		42
6	REQ 4/2026 - CSP - Não Terminativo -		46

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(18)(19)(2)(32)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Margareth Buzetti(PP)(5)(31)	MT 3303-6408
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de março de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Modalidade da reunião alterada para semipresencial. (23/03/2026 07:18)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

- Não Terminativo -

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

Autoria: Senador Marcio Bittar

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2588, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 2, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Segurança Pública avalie o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, no exercício de 2026.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 3, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir medidas concretas de enfrentamento à escalada da capacidade operacional de facções criminosas e sua atuação em áreas de baixa presença estatal, com instalação de suposto centro de treinamento da facção em uma área de aldeia indígena, como ocorreu no Mato Grosso.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 4, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o enfrentamento de crises políticas, institucionais e de segurança, bem como sobre os impactos dessas situações na garantia de direitos fundamentais e na estabilidade democrática.

Autoria: Senador Eduardo Girão, Senador Magno Malta

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislaem sobre questões de Direito Penal e Processual Penal*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2025, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislaem sobre questões de Direito Penal e Processo Penal.

Em síntese, nos termos de seu art. 1º, o PLP pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre: i) tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; ii) matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e iii) execução penal no âmbito do seu território.

Por sua vez, os art. 2º e 3º do PLP pretendem inserir o art. 12-A no Código Penal (CP) e o art. 2º-A no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer que, no caso de conflito entre lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do



SENADO FEDERAL

parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e os referidos códigos, aplica-se a lei estadual ou distrital. Inclusive, no caso do CPP, é instituída, nos termos do art. 4º do PLP, ressalva de sua aplicação em seu art. 1º.

Por fim, por meio do art. 5º do PLP, é proposta a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer, em matéria de execução penal, a ressalva da aplicação do disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, em detrimento da aplicação do disposto na LEP e no CPP.

O ilustre Senador autor do PL afirmou o seguinte em sua Justificação:

“Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.”

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, bem como, notadamente, de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “f” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme bem salientado pelo autor do PL em sua Justificação, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

De fato, há grande distinção entre os diversos estados do país, especialmente no que se refere ao número e ao tipo de crimes praticados, bem como no que tange à estrutura dos respectivos órgãos de segurança pública, até mesmo pela extensão territorial e populacional do respectivo ente federativo.

Por exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no ano de 2024, o estado da Bahia apresentou, em números absolutos, 4.308 homicídios dolosos. Em sentido completamente diverso, o estado de Roraima, no mesmo período, apresentou 118 homicídios dolosos.

No que tange aos crimes contra o patrimônio, o estado de São Paulo apresentou, no ano de 2024, em números absolutos, 125.692 furtos e roubos de veículos. Diferentemente, o estado do Amapá apresentou 547 furtos e roubos de veículos no mesmo período.

Os investimentos e a estrutura dos órgãos de segurança pública dos entes federativos também são bem distintos. Por exemplo, o estado de Minas Gerais gastou, em 2024, quase 7 bilhões com policiamento. Por sua vez, o estado do Amazonas despendeu, no mesmo período, cerca de 14 milhões.

Portanto, é imprescindível que cada Estado e o Distrito Federal criem regras, no âmbito penal, processual penal e de execução penal, que atendam às suas peculiaridades, sejam elas ligadas ao nível de criminalidade, a aspectos relacionados aos respectivos aparatos de segurança pública ou de execução penal, ou ainda a qualquer outra questão social ou econômica de determinado ente federativo.



SENADO FEDERAL

Inclusive esse é, justamente, o escopo da regra prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe que lei complementar federal poderá, em matérias de competência privativa da União, autorizar os Estados ou o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas concernentes a cada ente federativo.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a legislar sobre:

I – tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo;

II – matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território;

III – execução penal no âmbito do seu território.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente se aplica a delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual ou distrital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Crimes previstos em lei estadual ou distrital

Art. 12-A. No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e este Código, aplica-se a lei estadual ou distrital.”





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e esta Lei, aplica-se a lei estadual ou distrital.”

Art. 4º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**
.....

VI – os processos disciplinados por lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ressalvado o disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O Brasil, apesar de ser uma federação desde a edição da nossa primeira Constituição republicana, sempre se caracterizou pela centralização de poderes na União.

Nesse sentido, a legislação penal e processual penal sempre foi privativa da União, não podendo os Estados promover a adaptação do tema à sua realidade.

Ora, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

Não é por outra razão que o Constituinte de 1988, sabiamente, inovou ao prever, no parágrafo único do art. 22 da Carta Magna, que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência legislativa privativa da União.

Entretanto, apesar de essa possibilidade já estar em vigor há quase quarenta anos, em razão desse centralismo que caracteriza o Brasil, ela só foi aplicada uma vez, com a edição da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Ocorre que, nesse momento em que a questão da segurança pública é uma das principais preocupações do cidadão brasileiro, impõe-se que sejamos ousados para quebrar limites que dificultam a reposta do Poder Público no tema.

Nessa direção, estamos propondo o presente projeto de lei complementar, que busca autorizar os Estados a legislar, no caso de delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual, sobre a tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; matéria processual penal



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e execução penal no âmbito do seu território.

Prevemos, ainda, que, no caso de conflito, a lei estadual afasta a lei federal nesses casos.

Ou seja, os Estados poderão optar por ter uma legislação penal, processual penal e de execução penal que seja consentânea com a sua realidade e com os anseios de seus habitantes.

Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.

Conto com o apoio dos nobres pares para romper com o paradigma da centralização que está impregnado no nosso sistema federativo e permitir que os Estados ofereçam ao povo uma legislação penal adequada às realidades regionais, bem como aos anseios e valores das populações locais.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art7_cpt_inc5
 - art22_par1u
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art1_cpt
- Lei Complementar nº 103, de 14 de Julho de 2000 - LCP-103-2000-07-14 - 103/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;103>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art2_cpt

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 249, de 2025, do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 249, de 2025, de autoria do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

A proposta acrescenta § 6º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas e em sistemas de informática e telemática, para possibilitar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

A Justificação do PL destaca a necessidade de consolidação de um arcabouço normativo que permita o monitoramento das interações durante visitas ou entrevistas de presos ligados a organizações criminosas, de modo a evitar que estes detentos atuem junto ao crime organizado por intermédio de cônjuges, familiares ou advogados.

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, I, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes ao sistema penitenciário, como ocorre no presente caso.

Organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) estão presentes em todo o território nacional. Esses grupos se estruturaram como verdadeiras empresas do crime, expandindo suas atividades, originalmente restritas ao tráfico de drogas, roubos e furtos, para diversos negócios criminosos¹.

Ao longo do processo de expansão, essas organizações recrutam para suas fileiras profissionais de diversos campos, especialmente da área jurídica.

Frequentemente, a imprensa veicula notícias sobre prisões e investigações contra advogados que, extrapolando os limites de seu ofício, participam proativamente nas infrações penais praticadas por organizações criminosas.

Em dezembro de 2023, a Justiça do Rio Grande do Norte (RN) determinou a prisão de dois advogados que atuavam como mensageiros dos líderes do tráfico de drogas no Estado. Os advogados eram articuladores da comunicação entre criminosos em liberdade e presos da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal/RN, propiciando a circulação de mensagens cujo conteúdo variava entre assuntos sobre o controle do tráfico de drogas e ordens para a execução de pessoas².

De modo semelhante, em maio deste ano, um advogado foi preso na cidade de Campinas, interior do Estado de São Paulo, acusado de atuar como mensageiro do PCC. De acordo com as investigações, esse advogado era

¹ Cocaína é o negócio menos rentável do PCC, CV e outras facções. Cf. <https://revistaoeste.com/brasil/cocaina-e-o-negocio-menos-rentavel-do-pcc-cv-e-outras-faccoes/>

² Advogados trabalharam como mensageiros do tráfico dentro e fora de presídio, aponta investigação. Cf. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/advogados-trabalharam-como-mensageiros-do-trafico-dentro-e-fora-de-presidio-aponta-investigacao.ghtml>

responsável por viabilizar as comunicações entre membros da facção criminosa dentro e fora dos presídios³.

A bem da verdade, cônjuges, familiares e amigos de detentos também podem exercer esse papel de mensageiros. Todavia, os advogados gozam de sigilo nas comunicações com seus clientes, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da Advocacia). Essa prerrogativa confere imunidade a uma minoria de advogados mal-intencionados.

Certamente, os profissionais que se associam a organizações criminosas para exercer papel proativo em crimes representam um grupo extremamente reduzido. Reconhecemos que a maior parcela dos advogados do país pauta sua atuação por princípios éticos e pela legalidade.

A advocacia, como função essencial à justiça, não pode ser confundida com as práticas ilícitas de uma minoria, cujo comportamento não representa o da classe como um todo.

Essa minoria de profissionais antiéticos se utiliza maliciosamente do sigilo da relação entre advogados e clientes para articular as cadeias de comando do crime organizado a partir dos presídios, permitindo que as lideranças de facções criminosas, mesmo presas, continuem chefiando negócios milionários.

Contudo, o fato de se tratar de um pequeno grupo de profissionais não diminui a gravidade da situação. A utilização indevida das prerrogativas profissionais por alguns advogados para facilitar a comunicação ou a organização de facções criminosas é uma realidade que precisa ser enfrentada com firmeza.

Esses desvios de conduta atentam contra a dignidade da advocacia propriamente dita, maculando a boa imagem de profissionais verdadeiramente comprometidos com a justiça e que atuam na defesa dos direitos de seus clientes dentro dos limites legais.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos normativos e mecanismos de controle proporcionais e juridicamente adequados torna-se indispensável

³ Quem é o advogado apontado como mensageiro do PCC preso em operação no interior de SP. Cf. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/05/13/quem-e-o-advogado-apontado-como-mensageiro-do-pcc-presno-em-operacao-no-interior-de-sp.ghtml>

para punir desvios, preservar a integridade do sistema de justiça e impedir que condutas isoladas comprometam a confiança da sociedade na advocacia.

Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro disponibilize às autoridades meios para coibir o uso do sigilo da relação entre advogados e clientes, prerrogativa fundamental para o exercício da ampla defesa, em favor de organizações criminosas. Por essa razão, o PL em análise constitui um importante aprimoramento da legislação penal brasileira.

Permitir, em situações específicas, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visitas e entrevistas possibilitará às autoridades penitenciárias o monitoramento mais eficaz das interações entre detentos e visitantes, impedindo que presos recebam ou transmitam informações para fora dos presídios por meio de bilhetes, gestos ou códigos.

Antecipando possíveis críticas ou questionamentos ao projeto, salientamos que o PL não extingue a prerrogativa de sigilo profissional dos advogados. A proposição apenas flexibiliza esse direito em casos excepcionais.

A inovação veiculada pelo projeto encontra paralelo no plano internacional, notadamente no sistema penal dos Estados Unidos da América, onde o privilégio da comunicação é afastado a partir da aplicação da doutrina legal nomeada “*Crime-Fraud Exception*”. Essa doutrina estabelece que o sigilo da comunicação pode ser mitigado se as interações entre advogado e cliente tiverem o objetivo de facilitar ou ocultar um crime futuro ou em andamento.

É importante destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confere fundamento à proposição em exame. O STJ consolidou interpretação no sentido de que a inviolabilidade do sigilo entre advogados e presos **não é um direito absoluto**, podendo ser mitigado quando há indícios de que o advogado utiliza a prerrogativa profissional para facilitar a prática de crimes.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa compatível com os direitos e garantias fundamentais, necessária para impedir a subversão das prerrogativas da advocacia em favor do crime. Estamos relativizando a intimidade e o sigilo das conversas entre determinados presos e seus parentes ou advogados a fim de evitar o cometimento de crimes, inclusive contra a vida, que é o bem mais valioso de um ser humano.

Cumpra consignar, ainda, que a captação ambiental durante visitas ou entrevistas a presos, assim como as demais medidas de interceptação do fluxo de comunicações previstas na Lei nº 9.296, de 1996, deverá ser precedida de autorização judicial, cuja fundamentação reconheça a razoável suspeita de envolvimento do detento com organizações criminosas.

Ademais, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.296, de 1996, a gravação que não interessar às investigações será inutilizada, não podendo servir como prova em outros inquéritos ou processos.

Todavia, entendemos que o texto do PL pode ser aprimorado, para prevenir quaisquer questionamentos de legalidade em relação às medidas judiciais de autorização do monitoramento, ou ainda acerca da constitucionalidade do novo dispositivo legal.

Nesse sentido, apresentamos Emenda para ajustar a redação do § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 249, de 2025. Explicamos as modificações.

Alteramos a redação do § 6º do referido art. 8º-A, estabelecendo a possibilidade de captação ambiental durante as visitas a presos sobre os quais haja fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas. Dessa forma, as comunicações com cônjuges, companheiros e familiares durante as visitas serão monitoradas em qualquer hipótese.

Por seu turno, o § 7º será acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para autorizar a captação ambiental durante entrevista quando haja fundada suspeita de que o defensor esteja concorrendo para a prática de crimes em colaboração com o preso ou em associação com organização criminosa.

Com a redação mais restritiva, a medida atingirá apenas os advogados sobre os quais recaia fundada suspeita de utilizar o sigilo profissional para perpetrar infrações penais, hipótese amplamente aceita pela jurisprudência do STJ.

Dessa forma, o PL preserva a prerrogativa do advogado de conversar reservadamente com o cliente preso, ao mesmo tempo em que consolida um mecanismo legal para impedir que o sigilo funcional seja utilizado como forma de acobertar o cometimento de crimes.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 249, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 249, de 2025:

“Art. 8º-A.

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

§ 7º A captação ambiental de que trata o § 6º poderá ser realizada durante entrevista entre o preso e seu defensor, desde que haja fundada suspeita de que o defensor concorre para a prática de crimes com o preso ou organização criminosa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado se estrutura cada vez mais no território nacional, cooptando profissionais das mais variadas áreas para que prestem serviço em favor das organizações criminosas.

Já há bastante tempo, investigações de diversos Ministérios Públicos e polícias apontam o envolvimento de advogados que atuam não para





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

realizar a defesa jurídica de criminosos, mas sim como verdadeiros coautores das empreitadas delituosas praticadas pelas organizações. Os advogados a serviço do Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo, são denominados de “Sintonia dos Gravatas”, em alusão ao traje comumente utilizado por advogados quando da prática forense.

Nesse sentido, é necessário criar arcabouço normativo que preveja e possibilite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos durante visitas ou entrevistas de presos – inclusive com seus advogados –, para coibir a atuação desses indivíduos em favor das organizações criminosas.

Não se pode confundir a legítima atuação do advogado criminalista com a conduta de indivíduos que, utilizando-se maliciosamente da identidade funcional de advogado, nesta condição, cometem crimes graves. Advogados criminosos não estão imunes à persecução penal.

Ressalte-se que, conforme a Lei que rege a matéria, a medida, caso seja decretada judicialmente, permanecerá em sigilo, sendo o material desinteressante à investigação posteriormente descartado, em respeito ao direito à intimidade (art. 5º, X, Constituição Federal).

Considerando a importância da alteração pretendida por esta Lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- art8-1

3



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2588, de 2025, do Senador Romário, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2588, de 2025, do Senador Romário, que altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

Para tal, o Projeto cria o §4º-D do art. 155 do Código Penal (CP), que assim dispõe: “*No caso do § 4º-B, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.*”

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento. Após, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

Ao alterar o artigo 155 do CP e acrescentar um novo § 4º-D, o Projeto prevê que, nos casos de furto mediante fraude eletrônica, as penas sejam aplicadas em concurso material (art. 69, CP) quando a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático em si, a exemplo do aparelho celular.

Essa mudança visa somar as sanções de cada crime, diferentemente da prática atual, em que muitos juízes aplicam o benefício do crime continuado (art. 71, CP), aumentando-se a pena do furto qualificado de um sexto a dois terços. A proposta busca, assim, conferir maior rigor punitivo e refletir a gravidade dos delitos, máxime para a população menos abastada, cujo celular representa bem de importância central e de difícil substituição, em razão de seu alto valor.

A justificativa apresentada pelo Autor destaca que o furto de celulares e outros dispositivos eletrônicos se tornou uma das modalidades criminosas mais frequentes no Brasil, impulsionado pelo valor material dos aparelhos e pelo acesso indevido a informações sensíveis das vítimas. Criminosos utilizam os dispositivos subtraídos para acessar contas bancárias, aplicativos financeiros e redes sociais, causando prejuízos financeiros significativos e danos emocionais irreparáveis.

De fato, dados oficiais do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que, em 2024, foram roubados ou furtados 917.748 celulares no Brasil, o que representa quase dois aparelhos por minuto. Embora tenha havido uma redução de 13,4% em relação a 2023, o número continua elevado.

Note-se que os furtos superaram os roubos, representando 56% das ocorrências, e apenas 8% dos aparelhos foram recuperados, evidenciando a baixa efetividade na devolução dos bens. Além disso, organizações criminosas especializadas faturaram altíssimas cifras com fraudes digitais associadas a esses crimes, demonstrando a razoabilidade da proposta para enfrentar essa dinâmica criminosa.

Assim, a expectativa é que a medida fortaleça o combate a crimes patrimoniais digitais, reduza a impunidade e amplie a proteção aos dados pessoais e ao patrimônio financeiro das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2588, de 2025,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2588, DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-D:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 4º-D. No caso do § 4º-B, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O furto de celulares e outros dispositivos eletrônicos tem se tornado uma das modalidades criminosas mais frequentes no Brasil, impulsionado não apenas pelo valor material dos aparelhos, mas, sobretudo, pelo acesso indevido a informações sensíveis das vítimas. Os criminosos utilizam os dispositivos subtraídos para acessar contas bancárias, aplicativos financeiros e redes sociais, resultando em prejuízos financeiros significativos e danos emocionais irreparáveis.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal
CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.leg.br

Avulso do PL 2588/2025 [2 de 4]



De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quase um milhão de celulares foram roubados ou furtados no país em 2023, o equivalente a quase dois aparelhos subtraídos por minuto. O crime organizado tem se aproveitado dessa tendência, faturando cerca de R\$ 186 bilhões entre julho de 2023 e julho de 2024 com a combinação de furtos e golpes virtuais.

O coordenador de projetos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, David Marques, ressalta que o celular possui duplo valor para os criminosos: como bem material e como meio de acesso a informações financeiras e pessoais das vítimas. Esse fenômeno tem se intensificado desde a pandemia, refletindo uma nova dinâmica criminal nos crimes patrimoniais.

Atualmente, o furto mediante fraude eletrônica é tipificado pelo § 4º-B do art. 155 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.155, de 2021. Esse dispositivo qualifica o furto quando praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, independentemente de violação de mecanismo de segurança ou da utilização de programa malicioso.

Apesar disso, há um vácuo normativo na aplicação de penalidades para os casos em que o furto de dispositivos eletrônicos precede a prática de fraudes financeiras. Em muitos casos, os Tribunais aplicam o crime continuado entre a subtração do aparelho e as transferências fraudulentas subsequentes, resultando na aplicação de uma pena comumente aumentada em um terço, conforme o art. 71 do Código Penal. No entanto, essa abordagem nem sempre reflete a gravidade do delito nem a extensão do dano causado à vítima.

O presente projeto de lei propõe que, nos casos em que a fraude eletrônica for precedida pelo furto de dispositivo eletrônico ou informático, as penas sejam aplicadas em concurso material, conforme o art. 69 do Código Penal. Diferentemente do crime continuado, o concurso material soma as sanções para cada crime cometido de forma autônoma, garantindo maior rigor na punição e reforçando o caráter dissuasório da legislação penal.

A proposta busca corrigir a lacuna legal existente e fortalecer o combate a essa prática criminosa, conferindo maior segurança jurídica para a aplicação das penas e reforçando a resposta do Estado diante do aumento expressivo desses crimes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art155
- Lei nº 14.155, de 27 de Maio de 2021 - LEI-14155-2021-05-27 - 14155/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14155>

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Segurança Pública avalie o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, no exercício de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se ser de elevada relevância institucional que esta Comissão avalie a implementação do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção destinados a assegurar a integridade física, psicológica e social de vítimas e testemunhas ameaçadas em razão de sua colaboração com investigações ou processos criminais.

O PROVITA foi concebido como instrumento essencial para a efetividade do sistema de justiça criminal, na medida em que busca garantir condições mínimas de segurança para que vítimas e testemunhas possam exercer seu direito de colaborar com o esclarecimento de crimes graves, especialmente aqueles relacionados à atuação de organizações criminosas, à violência estrutural, à corrupção e a graves violações de direitos humanos. Trata-se, portanto, de política pública diretamente vinculada à proteção da vida, ao direito de acesso à justiça e à credibilidade das instituições estatais responsáveis pela persecução penal.



A política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas possui abrangência nacional e atende à demanda de toda a Federação, seja por meio dos Programas Estaduais de Proteção, seja por intermédio do Programa Federal, implementado em articulação com os entes subnacionais e, em muitos casos, com a parceria de organizações da sociedade civil de direitos humanos. Atualmente, estima-se que o PROVITA proteja cerca de 500 pessoas em todo o país, entre vítimas, testemunhas e seus familiares, o que evidencia a relevância social da política, ao mesmo tempo em que ressalta a complexidade operacional e a responsabilidade institucional envolvidas na sua execução.

Desde sua instituição, o programa passou a ser implementado por meio de um arranjo federativo descentralizado, que pressupõe coordenação contínua entre União, Estados e entidades parceiras, bem como a adoção de protocolos rigorosos de sigilo, segurança, acompanhamento psicossocial e reinserção social das pessoas protegidas. Esse desenho institucional, embora necessário diante das especificidades territoriais e dos riscos envolvidos, impõe desafios significativos no que se refere à governança, à padronização de procedimentos, à sustentabilidade financeira, à qualificação das equipes técnicas e ao monitoramento sistemático da execução da política.

Ao mesmo tempo, observa-se que ainda são escassas as avaliações abrangentes e integradas que permitam aferir, de forma objetiva e sistemática, os resultados concretos do PROVITA na proteção efetiva da vida e da integridade das vítimas e testemunhas atendidas. A inexistência de indicadores consolidados e de dados sistematizados sobre aspectos como segurança pós-desligamento, reinserção social, estabilidade das medidas de proteção e impactos do programa sobre a efetividade das investigações e processos judiciais dificulta a mensuração da eficácia da política e a identificação de boas práticas e gargalos operacionais.

Por fim, transformações relevantes no cenário da criminalidade, na dinâmica das organizações criminosas e nas formas contemporâneas de violência ampliaram a complexidade dos riscos enfrentados por vítimas e testemunhas.



Esse contexto impõe a necessidade de verificar se o desenho institucional do PROVITA, seus protocolos de atuação e seus instrumentos de proteção permanecem adequados e suficientes para responder às ameaças atuais, bem como se a articulação entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e as instâncias gestoras do programa tem se mostrado eficaz.

Diante desse cenário, revela-se oportuno e necessário que esta Comissão avalie a implementação do PROVITA. Tal avaliação permitirá examinar, entre outros aspectos, a governança do programa, o grau de cumprimento das disposições legais, a coordenação federativa, a eficiência dos mecanismos de gestão e controle, bem como os resultados concretos alcançados na proteção da vida, da integridade e da dignidade das vítimas e testemunhas protegidas.

A iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento institucional da política, para o fortalecimento da transparência e da *accountability* na gestão de recursos públicos e para a identificação de eventuais ajustes normativos, administrativos ou orçamentários necessários ao aprimoramento do PROVITA, em consonância com os princípios da eficiência, da proteção integral e do interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senadora Damares Alves



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir medidas concretas de enfrentamento à escalada da capacidade operacional de facções criminosas e sua atuação em áreas de baixa presença estatal, com instalação de suposto centro de treinamento da facção em uma área de aldeia indígena, como ocorreu no Mato Grosso.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Justiça;
- representante da Polícia Federal;
- o Senhor Rogério Greco, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais;
- representante do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC);;
- representante do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior;
- representante Ministério da Defesa;
- o Senhor Rodrigo Rodrigues Pimentel, Ex-Capitão BOPE RJ;
- o Senhor Fernando G. Montenegro, Cel. Veterano Forças Especiais;
- o Senhor Valter Furtado Filho, Secretário do Mato Grosso;
- representante FUNAI..



JUSTIFICAÇÃO

A recente operação policial realizada no Estado do Mato Grosso revelou um fato de extrema gravidade para a segurança pública e para a soberania estatal: a existência de um suposto centro de treinamento de organização criminosa instalado em área indígena, utilizado para a capacitação de integrantes em técnicas de sobrevivência na selva e táticas de guerrilha.

Segundo informações divulgadas, os treinamentos eram conduzidos por indivíduos com aparente formação militar, em regiões isoladas de mata, com simulações práticas que evidenciam elevado grau de organização, planejamento e preparo operacional.

O episódio não pode ser tratado como um fato isolado, mas sim como um indicativo de um novo patamar de atuação do crime organizado no Brasil, marcado pela adoção de práticas típicas de grupos paramilitares, pela ocupação de áreas sensíveis e pela busca deliberada de ambientes com menor presença do Estado para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas. A utilização de território indígena para esse tipo de operação suscita ainda preocupações adicionais.

Nesse contexto, impõe-se o necessário esclarecimento acerca da atuação de órgãos federais responsáveis pela gestão e fiscalização dessas áreas, especialmente a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, bem como de outros entes estatais com competência na matéria. A ausência de informações claras sobre o conhecimento prévio ou a atuação preventiva dessas instituições agrava a preocupação quanto à capacidade de monitoramento e resposta do Estado brasileiro diante da infiltração do crime organizado em territórios estratégicos.

Além disso, o caso ganha ainda mais relevância no contexto internacional, diante de discussões em curso sobre a possível classificação de facções brasileiras, como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), como organizações de natureza terrorista. A constatação de treinamentos com características paramilitares, associada ao acesso a armamentos de elevado



poder ofensivo, reforça a percepção de que tais grupos atingiram um nível de sofisticação que exige respostas mais firmes, coordenadas e compatíveis com a gravidade da ameaça que representam. Diante da gravidade dos fatos, da possível violação da ordem pública em áreas especialmente protegidas e dos riscos à soberania nacional, mostrase imprescindível a realização da presente audiência pública, a fim de reunir autoridades competentes, especialistas e representantes da sociedade, com vistas ao esclarecimento dos acontecimentos e à formulação de medidas eficazes de enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Sala da Comissão, 20 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o enfrentamento de crises políticas, institucionais e de segurança, bem como sobre os impactos dessas situações na garantia de direitos fundamentais e na estabilidade democrática.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Jeanine Áñez, ex-Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia;
- a Senhora María Corina Machado, ex-deputada da Assembleia Nacional da Venezuela;
- o Senhor Jonathan Hall, Membro da Foundation for Human Rights in Cuba;
- o Senhor Pedro Urruchurtu, Diretor do Vente Venezuela;
- a Senhora Carolina Ribera Áñez, Ativista de Direitos Humanos na Bolívia;
- o Senhor Juan Pablo Chamón, Cofundador de LIBERA Bolivia;
- a Senhora Maria Elvira Salazar, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos;
- a Senhora Maria Fernanda Cabal, Senadora da Colômbia;
- a Senhora Patricia Bullrich, Senadora da Argentina;
- o Senhor Rojo Edwards, Senador do Chile;



- o Senhor Miguel Alfonso Meza, Ativista no México.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem por objetivo promover um debate qualificado no âmbito desta Comissão acerca dos desafios enfrentados por Estados democráticos em contextos de instabilidade política e social, especialmente no que se refere à manutenção da ordem pública, ao respeito às liberdades individuais e à preservação das instituições.

Além disso, a oitiva permitirá aos membros desta Comissão aprofundar o entendimento sobre mecanismos institucionais de resposta a cenários de instabilidade, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de segurança institucional e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, em contextos desafiadores.

Sala da Comissão, 17 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264498264042, em ordem cronológica:

1. Sen. Magno Malta
2. Sen. Eduardo Girão